

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2011

Acrescenta o §8.º ao art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JÚNIOR

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ratinho Júnior apresentou a presente proposição, que autoriza o juiz a determinar imediata internação do usuário de “*crack*” para tratamento especializado de recuperação.

O autor justifica sua iniciativa sustentando que o projeto em questão “*dá uma oportunidade de tratamento imediato ao jovem que se embrenhou no mundo de trevas*”.

Cabe a esta Comissão o exame de mérito, nos termos do art. 32, XVII, “*i*” (controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, a proposição em questão visa acrescentar §8.º ao art. 28 da Lei de Drogas, autorizando o juiz a determinar imediata internação do usuário de “*crack*” para o tratamento especializado de recuperação.

A situação do Brasil hoje em relação ao combate e ao tratamento dos dependentes, principalmente em relação ao “*crack*”, é das mais preocupantes.

O país não possui ainda uma política de enfrentamento ao tráfico e ao uso de drogas. Os viciados consomem a droga, muitas vezes passam uma ou duas noites “virados” e depois ficam estendidos nas ruas, debaixo de sol escaldante. São cenas preocupantes, principalmente se levarmos em consideração o fato de que elas só tendem a piorar, pois aumenta, a cada dia, o número de viciados.

Concordo com o ilustre Autor do projeto de que a internação do usuário de drogas de alto poder destrutivo e viciante é a única oportunidade que ele tem de se livrar do vício e de ter uma vida plena.

O §7.º do art. 28 da Lei de Drogas diz que:

“Art. 28.

§ 7º. O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

De fato, a possibilidade de o juiz determinar o tratamento do viciado em drogas já existe: os estabelecimentos é que não existem. A lei hoje fala em tratamento preferencialmente ambulatorial, o que é uma ilusão em se tratando de tratamento contra vício. Internando-se o paciente já há o risco de que ele tenha uma recaída. Sem internação não há como se pensar em tratamento.

Penso, todavia, que a medida que ora se pretende determinar, ao invés de ficar contida em um novo parágrafo, deveria estar no mesmo §7.º acima transcrito, e ser estendida a qualquer tipo de droga que o juiz entenda ser necessária, razão pela qual apresento um substitutivo.

Desse modo, por acreditar que o país necessita urgentemente de uma política de enfrentamento ao uso de drogas é que voto pela aprovação do PL 440/2011, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2011

Modifica o §7.º do art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei modifica o §7.º do art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de possibilitar ao juiz a determinação de imediata internação do usuário de droga.

Art. 2.º. O §7.º do art. 28 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§7.º. O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, tratamento

especializado de recuperação, mediante internação, quando necessário.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator